

Interesse público e defesa comercial: considerações gerais

Andrea Pereira Macera

O Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público foi instituído por meio da Resolução nº 13 da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), de 29 de fevereiro de 2012, com o objetivo de analisar a suspensão ou alteração de medidas *antidumping* e compensatórias definitivas, bem como a não aplicação de medidas *antidumping* e compensatórias provisórias, por razões de interesse público. A criação deste grupo institucionaliza o disposto no artigo 64, parágrafo 3º do Decreto nº 1.602/95:

“Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de dumping e dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2 poderão decidir, por razões de interesse

nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação do compromisso de preços, ou ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentam tal decisão.”

Todavia, os poucos precedentes envolvendo a aplicação desta cláusula no Brasil não permitem uma definição clara do que possa ser interesse nacional (ou interesse público). Na verdade, a vagueza do termo e as dúvidas quanto aos critérios de uso estão presentes em praticamente todos os países que a adotam em suas legislações. Conquanto tal provisão já exista no arcabouço normativo de

Andrea Pereira Macera é coordenadora-geral da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Atualmente exerce a Secretaria Executiva do Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público (GTIP).

diversos países, como União Europeia e Canadá, seu uso não é frequente. No âmbito da Organização Mundial de Comércio, o Acordo *Antidumping* não proíbe nem obriga a consideração do interesse público. Ainda assim, argumenta-se que a cláusula do interesse nacional exerce importante papel para contrabalançar os efeitos adversos das medidas *antidumping*. Neste sentido, este artigo se propõe a esclarecer algumas questões.

A RATIONALE ECONÔMICA DO INTERESSE PÚBLICO

A primeira questão que se coloca diz respeito ao próprio conceito de interesse público. Por um lado, a implementação da legislação *antidumping* reflete por si só o interesse público, visto que importações a preço de *dumping* geralmente têm efeitos negativos sobre a indústria nacional. Por outro lado, embora ajude o produtor doméstico a se recuperar do dano causado por essas importações, os efeitos da medida *antidumping* não se limitam a ele, podendo afetar usuários industriais e consumidores finais do produto, à medida que possuem o condão de impactar preços e afetar o abastecimento interno.

Para corrigir tal distorção, Finger e Zlate (2005) sugerem que seja incorporada às legislações de defesa comercial a cláusula do interesse nacional, a qual representaria a soma de todos os interesses privados afetados, permitindo tratar de

modo equânime os interesses do peticionário e dos demais usuários envolvidos na questão, ao invés de contemplar o primeiro em detrimento dos últimos. Tecnicamente, isto significa reconhecer os usuários domésticos e os consumidores como partes interessadas e, em consequência, requer que a investigação determine o impacto da medida proposta para essas partes em paralelo à determinação do dano para a indústria doméstica.

Aggarwal (2004) afirma que uma lei *antidumping* sem a cláusula do interesse nacional falha em considerar interesses conflitantes, pois tem o “*producer-interest bias*”. Sua importância está no fato de ampliar o contexto em que as autoridades avaliam os pedidos de direito *antidumping*, uma vez que considera não apenas os interesses da indústria doméstica, mas também os custos para toda a economia nacional, introduzindo o argumento do bem-estar econômico. A medida seria aplicada apenas quando houvesse ganhos líquidos, isto é, quando os ganhos do produtor excedessem as perdas para o usuário intermediário ou consumidor. O interesse público seria, portanto, a soma de todos os interesses privados da economia.

A definição de interesse público suscita um segundo questionamento: que critérios utilizar para avaliar bem-estar econômico? A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sugere a

seus membros analisar o impacto da medida *antidumping* sobre: a) a estrutura do mercado e a concorrência; b) a disponibilidade, qualidade e preço de bens e serviços; c) os grupos específicos de consumidores; d) o investimento da indústria doméstica (OCDE, 1984).

Os efeitos sobre a concorrência são explicitamente mencionados na legislação de alguns países que adotaram a cláusula do interesse público, a exemplo do Canadá. O efeito da medida *antidumping* sobre a concorrência repousa principalmente no fato de restringir o acesso a fontes alternativas do produto, ainda que o objetivo das medidas de defesa comercial não seja o de limitar o acesso ao mercado de um produtor estrangeiro, mas tão somente corrigir a distorção existente por uma prática de comércio considerada desleal. De certa forma, a redução da concorrência não seria por si só um motivo suficiente para reduzir ou suspender o direito *antidumping*, mas sim um elemento a ser levado em consideração. O poder de mercado da empresa petionária do direito *antidumping* pode ser aumentado, a depender do tamanho e da estrutura deste mercado, trazendo impactos negativos à economia nacional (Guasch e Rajapatirana, 1998; Monteiro e Macera, 2008).

Deflui da análise de concorrência a necessidade de verificar a disponibilidade de produtos

Trata-se de analisar não apenas o grau de concentração de mercado, mas também a possibilidade e probabilidade de exercício de poder de mercado por parte da empresa peticionária do *antidumping*

iguais ou substitutos de origens não abrangidas pela investigação *antidumping*, de forma a avaliar em que medida o direito *antidumping* limitou o acesso ao produto ou a tecnologias e impôs custos adicionais aos usuários intermediários e consumidores finais. Portanto, trata-se de analisar não apenas o grau de concentração de mercado, mas também a possibilidade e probabilidade de exercício de poder de mercado por parte da empresa peticionária do *antidumping*, uma vez que inclui o exame da efetividade das importações na contestação do mercado, da existência de barreiras à entrada, da substituíbilidade de produtos e do impacto sobre custos e preços na cadeia produtiva afetada (Monteiro e Galvão, 2006). No Brasil, um exemplo da não prorrogação/suspensão de direito *antidumping* por motivos concorrenciais foi o caso do cimento *Portland*, em 2006 e 2010, aplicado às importações da Venezuela e México, na região Norte. Observou-se que havia um único grupo atuante, cuja produção era insuficiente para atender à demanda local. Ademais, a alta perecibilidade do produto dificultava o transporte de outras regiões do País, tornando as importações ainda mais importantes. Somase a esses elementos o fato de que os preços na região se mantinham acima do preço médio nacional.

Diversas medidas de defesa comercial são aplicadas a matérias-primas ou bens intermediários utilizados pelas

indústrias locais em seus processos produtivos. O impacto de tais medidas nestas indústrias se traduz, inicialmente, por um aumento dos custos de produção, podendo afetar sua capacidade de competição não apenas no mercado nacional, mas também nos mercados de exportação (Kotsiusbka, 2011). Ainda que haja origens alternativas de aquisição do produto, o custo de internação pode ser superior ao das origens sobre as quais o direito *antidumping* foi aplicado, o produto pode ser de qualidade inferior ou não atender aos requisitos técnicos exigidos pelo processo produtivo da indústria local ou, ainda, pode haver um redução da variedade de produtos ofertados. Decerto que o cálculo do aumento de custo esperado em cada indústria afetada torna-se importante, todavia a estimativa correta dependerá dos elementos elencados no parágrafo anterior, não sendo, portanto, um cálculo simples e óbvio. Ademais, pode-se definir limites acima dos quais tais impactos serão considerados excessivos, de forma a solicitar a suspensão ou redução do direito *antidumping* aplicado. No caso das fibras sintéticas de poliéster (PSF), na União Europeia, em 2005, o interesse comunitário foi considerado para a não aplicação da medida de defesa comercial. O órgão de análise entendeu que as desvantagens trazidas pela medida seriam superiores aos benefícios auferidos pela indústria doméstica, dado que o volume e variedade de produtos oferecidos estariam se reduzindo e que haveria problemas de abastecimento e de aumento

de preços ao longo da cadeia (Cordovil, 2011).

Aumentos de custos a jusante da cadeia produtiva, por sua vez, podem ser repassados aos produtos finais, atingindo preços do atacado e varejo. Neste sentido se pode dizer que medidas *antidumping* poderiam afetar os consumidores finais do produto sobre o qual foram aplicadas. Não deve esquecer que alguns produtos finais também podem ser passíveis de investigações *antidumping* (altofalantes, ventiladores de mesa, armações de óculos, apenas para citar alguns exemplos brasileiros). Portanto, a avaliação dos interesses dos consumidores também deveria ser parte da análise de interesse público. Ressalte-se que além de se tratar de um grupo de natureza heterogênea, existe a dificuldade de identificar e quantificar as variáveis que interferem na decisão de compra, por exemplo, a lealdade a marcas. No Canadá, em 1996, uma Associação de Consumidores solicitou a retirada do direito *antidumping* sobre açúcar, alegando que haveria aumento de preços inclusive dos produtos que o continham. O órgão responsável pela análise entendeu que a concorrência entre os refinadores, o poder dos varejistas e a possibilidade de importar açúcar refinado de outras origens não afetadas pelas medidas seriam suficientes para limitar aumentos de preços sobre o açúcar refinado e seus derivados (Kotsiusbka, 2011).

As medidas de defesa comercial não deveriam ser utilizadas para

proteger a indústria ineficiente e, neste sentido, importa considerar os investimentos realizados. Por um lado, a aplicação dessas medidas pode não ser suficiente para restaurar a competitividade da indústria doméstica. Cita-se como exemplo o caso do ferro-silício na União Europeia, em 2001, cuja análise concluiu que, embora as importações das origens afetadas pela medida tivessem praticamente desaparecido, a indústria doméstica não tinha sido capaz de manter sua participação de mercado e suas vendas, tendo fechado duas fábricas e reduzido empregos (Kotsiusbka, 2011). Por outro lado, o impacto positivo da medida *antidumping* sobre a indústria doméstica pode se estender ao elo a montante da cadeia produtiva, a depender do grau de dependência desta indústria. A União Europeia, por exemplo, ao decidir aplicar medida *antidumping* sobre o politetrafluoretileno (PTFE), em 2005, concluiu que esta seria benéfica também para a indústria *upstream*, visto que 75% de suas vendas se destinavam ao PTFE (Kotsiusbka, 2011). Portanto, a avaliação do impacto sobre empregos deve se estender a toda a cadeia produtiva, não se limitando à indústria doméstica peticionária do direito *antidumping*.

Alguns acreditam que os argumentos dos importadores também devem ser considerados nos casos de interesse público. Todavia, o aumento de custos destes não seria por si só uma razão para suspensão ou não aplicação de medida

antidumping. Entende-se que, usualmente, os importadores oferecem uma gama variada de produtos, trazidos de diversas origens, o que permitiria que eles facilmente desviassem seus esforços para produtos e origens não investigadas. (Cordovil, 2011) assinala, contudo, que muitas vezes são os importadores os responsáveis pela entrada do produto no mercado, criando uma demanda que não existia ou trazendo ao usuário final a possibilidade de compra a um preço melhor.

Por fim, resta mencionar que todos os elementos acima citados são de natureza econômica, mas existem considerações de caráter não-econômico na análise de interesse público, que envolvem questões políticas mais gerais. Um exemplo seria a deterioração das relações comerciais com o país exportador, tal qual o caso brasileiro de pneus de bicicleta originários da Índia e da China, em 2004, cujo direito *antidumping* foi suspenso devido ao “interesse em expandir os fluxos de comércio para estes dois países”. Outro exemplo brasileiro, no âmbito de uma política setorial, refere-se ao caso de pneus novos de borracha para automóveis de passageiro, em 2009, cujo direito *antidumping* aplicado contra a China foi suspenso, por até seis meses, tendo em vista o interesse nacional expresso na política governamental de estímulo à aquisição de automóveis populares, mediante redução do Imposto sobre Produtos Industrializados

O interesse público pode ser definido, no âmbito da legislação de defesa comercial, como uma análise do impacto da imposição de medidas de defesa comercial no país importador, tomando-se vários interesses em conjunto

(IPI). Questões relativas à saúde também podem ser consideradas, a exemplo do caso canadense de comida de bebê industrializada, em 2000, cujo direito *antidumping* foi reduzido em dois terços com o fito de mitigar possíveis impactos negativos sobre as famílias de baixa renda e sobre a saúde de bebês e crianças (Kotsiusbka, 2011).

Do exposto, o interesse público pode ser definido, no âmbito da legislação de defesa comercial, como uma análise do impacto da imposição de medidas de defesa comercial no país importador, tomando-se vários interesses em conjunto. Decorre desta definição a relevância atribuída à cláusula do interesse público para contrabalançar os efeitos adversos de tais medidas. Quanto aos critérios para consideração de interesse nacional, a literatura e a experiência internacional sugerem a definição de alguns fatores econômicos-chave, por exemplo, o impacto sobre a indústria *upstream*, sobre a concorrência e o efeito em termos de custo da medida proposta sobre usuários industriais, consumidores, importadores, atacadistas e distribuidores.

EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS: CANADÁ E UNIÃO EUROPEIA

A lei *antidumping* no Canadá é regida pelo *Special Import*

Measures Act (SIMA), desde 1984, refletindo as determinações expressas pelo artigo VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e pelo Acordo *Antidumping* da Organização Mundial de Comércio. Nesse país, o Tribunal de Comércio Internacional (*Canadian International Trade Tribunal* — CITT) — órgão administrativo, independente e autônomo, que responde ao parlamento por meio do Ministério da Fazenda — é o principal responsável pela investigação da ocorrência de dano à indústria nacional causada pela prática de *dumping*, bem como pela análise de interesse público (Monteiro e Galvão, 2006).

No Canadá, a análise de interesse público compõe-se de duas fases: na primeira (*commencement phase*) decide-se ou não pela investigação; na segunda, tem-se a investigação propriamente dita (*investigation phase*). O interesse público pode ser analisado durante ou após a investigação de dano pelo Tribunal de Comércio Internacional canadense. No segundo caso, o Ministro da Fazenda pode reduzir ou anular o direito *antidumping* para defender o interesse nacional.

Os critérios para o chamado “teste do interesse público” no Canadá incluem¹:

- a) disponibilidade de produto substituto em origens

¹ Cf. *Guideline to Public Interest Inquires*, *Canadian International Trade Tribunal*. Disponível em http://www.citt-tcce.gc.ca/publicat/PublInt_e.asp#P11_136. Acesso em 2 de novembro de 2012.

não afetadas pelo direito *antidumping*; b) efeitos sobre a concorrência; c) efeitos sobre usuários industriais intermediários que utilizam o produto como insumo; d) efeitos sobre a competitividade, pela limitação de acesso a insumos e/ou tecnologia; e) efeitos sobre o elo *upstream* da cadeia produtiva no caso de não aplicação do direito *antidumping*.

Todavia, poucos foram os casos de recomendação de uso da cláusula do interesse público.² No período de 1989 a 2010, de um total de quinze análises de interesse público realizadas, houve a sugestão de alteração/suspensão de direito *antidumping* ou medida compensatória em apenas cinco casos: milho em grão (1989), cerveja (1991), tipos de contraste iodado (*Iodinated Contrast Media*, 2000), comida industrializada para criança (*Prepared Baby Food*, 2000) e arame (*Stainless Steel Round Wire*, 2004). Nos anos de 2010 a 2012, nenhuma análise de interesse público foi iniciada.

O sistema da União Europeia, por sua vez, é composto pela Comissão Europeia (CE), pelo Conselho de Ministros e pelo Comitê de Assessoramento. A Comissão é o órgão responsável por angariar as informações necessárias para a investigação *antidumping* e efetivar esta análise, bem como determinar o prejuízo causado. O artigo 21 do Regulamento Básico europeu afirma que as medidas *antidumping* podem não

ser aplicadas se a autoridade concluir que não é do interesse comunitário aplicá-las. A cláusula do interesse da Comunidade é considerada como uma terceira condição a ser satisfeita antes da imposição de um direito *antidumping* (Monteiro e Galvão, 2012).

Para análise do interesse comunitário, conduz-se um procedimento de peso equivalente àquele da análise do *dumping*, dano e nexos causal. Aqueles que desejam se manifestar preenchem questionários, posteriormente analisados pelas autoridades. As partes que têm avaliadas suas considerações estão listadas no próprio art. 21, sendo elas os peticionários, os usuários industriais, os importadores e suas associações e as organizações representativas de consumidores. Os interesses dos exportadores não são necessariamente considerados, haja vista não pertencerem ao bloco, mas eles podem trazer informações e fatos relevantes ao processo. De forma genérica, considera-se que deve haver um equilíbrio entre os benefícios para a indústria doméstica (comunitária) e os impactos negativos das medidas de defesa comercial. Por este motivo, caso se verifique que essas medidas serão insuficientes para a recuperação do dano, elas não são impostas (Cordovil, 2011).

Uma das maiores dificuldades na análise do interesse comunitário reside na coleta de informações;

em vários casos as partes não colaboram ou submetem suas informações em estágios avançados da investigação. Conseqüentemente, torna-se ainda mais difícil analisar e sopesar os benefícios da indústria doméstica em relação às demais partes interessadas.

Apesar de sua previsão legal, da mesma forma que no Canadá, a cláusula do interesse comunitário foi utilizada poucas vezes para a não imposição de medidas *antidumping*. Os principais casos foram: a) bolsas de plástico e tecido, em 1997; b) sistemas de leitura ótica a laser, em 1999; c) lâmpadas, em 2001; d) ferro-silício, em 2003; e) fibras sintéticas de poliéster, em 2005; f) discos versáteis digitais regraváveis, em 2006; g) sapatos de couro, em 2006. Nestes casos, foram levadas em consideração a insuficiência de produção da indústria doméstica e suas barreiras à entrada, o nível de emprego na indústria afetada e nas demais, a capacidade tecnológica e industrial dos produtores e a relevância do setor para a economia nacional/regional (Cordovil, 2011).

Da experiência internacional apresentada, observa-se, por um lado, a importância do interesse nacional como um instrumento para abranger de forma mais completa os interesses do país sem manter um enfoque exclusivo sobre o produtor peticionário da medida de defesa comercial. Não obstante,

² Conforme informações do *Canadian International Trade Tribunal*. Disponível em <http://www.citt-tcce.gc.ca>. Acesso em 23 de outubro de 2012.

evidenciam-se os obstáculos para a utilização efetiva desse instrumento, tais como a ausência de regras claras e a dificuldade de obtenção e quantificação de informações.

O INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL

No Brasil, a autoridade responsável pela aplicação, alteração ou suspensão de medidas *antidumping* é a Câmara de Comércio Exterior, órgão colegiado formado pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Agricultura, da Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário, do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Casa Civil.³ Do ponto de vista da legislação brasileira, a cláusula do interesse público está prevista no artigo 64, parágrafo 3º do Decreto nº 1.602/95.

Sua utilização no Brasil se deu nos casos e pelos motivos listados a seguir:

a) importações de pêssego em conserva originárias da Grécia, enquanto o produto integrar a Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, em 2002;⁴ b) importações de ferro-cromo alto carbono originárias da África do Sul, Cazaquistão e da Rússia, em 2004, para preservar a estabilidade de preços do setor siderúrgico;⁵ c) importações de pneus de bicicleta originários da Índia e da China, em 2004, tendo em vista interesse do Brasil em expandir os fluxos de comércio

para estes dois países;⁶ d) importações de cimento *Portland* provenientes do México e da Venezuela, em 2006 e 2010, de forma a preservar a estabilidade de preços no mercado abrangido pelo direito *antidumping*;⁷ e) importações de nitrato de amônio originárias da Rússia e da Ucrânia, em 2008, dada a importância do produto para as principais culturas do País e o objetivo de preservar a estabilidade de preços;⁸ f) importações de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros da República Popular da China, em 2009, tendo em vista o interesse nacional expresso na política governamental de estímulo à aquisição de automóveis populares, mediante redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).⁹ Apesar deste histórico de utilização, ainda não é possível alcançar conclusões acerca do entendimento das autoridades brasileiras sobre o assunto.

Posto que prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a cláusula do interesse nacional carece de regulamentação. O Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público (GTIP), constituído pela Resolução CAMEX nº 13/2012, representa o primeiro passo nesse sentido. Definiu-se uma instância técnica, responsável

por receber pedidos de não aplicação ou de suspensão de direitos *antidumping* por razões de interesse nacional, cujas conclusões serão levadas ao Conselho de Ministros da CAMEX, subsidiando a tomada de decisão. Ressalte-se que o GTIP não representa uma instância para recurso e reconsideração das decisões tomadas pela CAMEX no que concerne aos aspectos de dano, *dumping* enexo causal. Ao GTIP cabe analisar o impacto da medida aplicada sobre a economia como um todo, buscando identificar seus efeitos sobre outros agentes econômicos que não a indústria doméstica petionária.

Quanto ao momento em que se deve proceder à análise de interesse público, embora a literatura sugira que esta deva ocorrer antes da investigação de *dumping*, a Resolução CAMEX 13/2012 permite que seja feita durante a fase de investigação por parte do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (DECOM/SECEX/MDIC), sem prejuízo à conclusão da análise deste órgão, ou após a aplicação da medida. Em qualquer situação, o Grupo terá quatro meses, prorrogáveis, para concluir sua análise.

³ Cf. Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

⁴ Resolução CAMEX nº 11, de 22 de maio de 2002.

⁵ Resolução CAMEX nº 36, de 13 de dezembro de 2004.

⁶ Resolução CAMEX nº 02, de 16 de janeiro de 2004.

⁷ Resoluções CAMEX nºs 26, de 26 de novembro de 2006, e 64, de 1º de setembro de 2010.

⁸ Resolução CAMEX nº 71, de 4 de novembro de 2008.

⁹ Resolução CAMEX nº 49, de 8 de setembro de 2009.

Conquanto não haja uma definição de critérios, o roteiro a ser preenchido para o pedido de análise de interesse público, publicado na Resolução CAMEX nº 50, de 5 de julho de 2012, traz algumas indicações. Primeiramente, há a preocupação de se identificar o(s) elo(s) da cadeia produtiva supostamente afetado(s) pela medida de defesa comercial, bem como definir suas condições de mercado. Em seguida, são solicitadas informações que permitam avaliar as condições de acessibilidade ao produto objeto da medida de defesa comercial, ou seja, se há disponibilidade de produtos iguais ou substitutos de origens não investigadas e, em caso afirmativo, se haveria custos adicionais de importação. Finalmente, pede-se que sejam trazidas informações relativas a preços que permitam avaliar sua

evolução, bem como a possível relação de causalidade com a medida adotada. Portanto, as informações solicitadas para a análise de interesse público no Brasil vão ao encontro das propostas de organismos internacionais, tal qual a OCDE, e acompanham jurisprudência internacional sobre o tema.

CONCLUSÃO

À luz da recente criação do Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público (GTIP) no Brasil, este artigo se propôs a prestar alguns esclarecimentos acerca do tema. A relevância de considerações de interesse público está no fato de ampliar o contexto em que as autoridades avaliam as medidas de defesa comercial, considerando não apenas o

interesse da indústria doméstica supostamente afetada por práticas desleais de comércio, mas também os custos destas medidas para a economia nacional. Embora não haja uma metodologia definida no Brasil para a análise do interesse público, a criação deste Grupo representa um primeiro passo no sentido de regulamentá-la. Define-se um *locus* para apresentação de informações relativas à matéria, cujas conclusões, em bases mais objetivas, serão levadas à consideração do Conselho de Ministros no âmbito da Câmara de Comércio Exterior. Diante da necessidade de tornar pública sua decisão, com a devida explicação dos fatos relevantes analisados, o processo decisório ganha transparência. Por fim, a criação do GTIP vai ao encontro da jurisprudência internacional. ■

Bibliografia

Aggarwal, Arahdna. 2004. *The WTO Antidumping Agreement: possible reform through the inclusion of a public interest clause*. Indian Council for Research on International Economic Relations (ICRIER): Working Paper n. 142, setembro. Disponível em <http://www.icrier.org/pdf/wp142.pdf>. Acesso em 2 de novembro de 2012.

Cordovil, Leonor. 2011. **Antidumping: interesse público e protecionismo no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Finger, Michael; Zlate, Andrei. 2005. *Antidumping: prospects for discipline from the Doha negotiations*. Boston College: Working Papers in Economics n. 632, novembro. Disponível em [\[bc.edu/ec-p/wp632.pdf\]\(http://bc.edu/ec-p/wp632.pdf\). Acesso em 2 de novembro de 2012.](http://fmwww.</p></div><div data-bbox=)

Guasch, J. Luis; Rajapatirana, Sarath. 1998. *Antidumping and competition policies in Latin America and Caribbean: total strangers or soul mates?* Washington: Interamerican Bank for Reconstruction and Development.

Kotsiusbka, Viktoriia. 2011. *Public interest consideration in domestic and international anti-dumping disciplines*. Universidade de Berna: World Trade Institute, Dissertação de Mestrado, setembro.

Monteiro, Carmen; Galvão, Letícia. 2006. *Interesse Público: critérios para consideração em processos de investigação antidumping*.

Brasília: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Documento de Trabalho n. 44, dezembro. Disponível em http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/documento_trabalho/2006-1. Acesso em 2 de novembro de 2012.

_____; Macera, Andrea. 2008. *Anti-truste versus Antidumping: reconciliando políticas através da Cláusula do Interesse Nacional*. Res Pública: **Revista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**. Brasília, vol. 7, n. 1, p. 29-52, janeiro-junho.

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). 1984. *Competition and trade policies: their interaction*. Paris: OCDE.